

**MECANISMOS CONSTITUCIONAIS DE DEFESA DO ESTADO: O "Estado de Defesa" e o "Estado de Sítio" na Constituição brasileira de 1988.**

SILVA, Paulo Sérgio<sup>1</sup>.

*Doutorando em História da FHDSS/UNESP – Franca- SP. ST-68.*

Modernamente, viver em sociedade, tornou-se sinônimo de inserção num Estado, e mais estar inserido num Estado tornou-se sinônimo de submeter-se, observar e respeitar regras normativas quer enquanto súdito ou enquanto agente político, sob pena de sanções morais, patrimoniais e/ou físicas, que em alguns agrupamentos estatais podem implicar, até mesmo, sentença de morte.

Neste cenário pode-se definir o Estado como a ordenação organizacional que dá existência e forma a um agrupamento humano; e o Direito como o complexo de normas destinadas a permitir, garantir e preservar a existência de um grupo social organizado, ditadas à realidade social a partir da estruturas do Estado, cuja observância, na perspectiva dos destinatários das normas é obrigatória sob pena de sanções punitivas (execução forçada, prisão, restrição de direitos, etc.).

Todavia, se é fato que o Estado é uma estrutura organizacional e o direito um corpo de regras ditadas, mantidas e garantidas a partir deste ente, compete salientar que, tampouco um ou outro se dá em potência abstrata, descolada de agentes e atores. Pelo contrário, as regras de direito são estabelecidas por um conjunto de sujeitos históricos que atuam na e a partir da estrutura do Estado, ditando as regras normativas. Recai-se aqui, no domínio da política.

Cabe salientar que a política é um agir contínuo, um desenrolar intermitente, “uma atividade, e não algo como um objeto material de um trabalho artístico, que pode existir mesmo sem que os indivíduos continuem atuando sobre ele”<sup>2</sup>. É um fazer constante, uma atividade complexa efetivada por meio de uma rede de relações de interesses particulares e coletivos, na qual emergem conflitos de interesses, condicionais e circunstanciais.

Assim sendo, a atuação dos agentes políticos é sempre uma ação histórica, apoiada num contexto que constitui o seu ponto de partida e, conseqüentemente, do qual emergem as condições nas quais e sobre as quais ela se exerce<sup>3</sup>. E mais, a realidade social não é homogênea, mas constitui-se de maneira plural, multifacetada e, portanto, preme de uma pluralidade de interesse, aspirações e modos de comportar-se. Deste modo, os agentes e atores políticos em sua atuação, com vista à formalização de um agrupamento estatal – expresso, assentado e estabelecido, usualmente, num estatuto jurídico primordial, que é a Constituição – têm de buscar, antes de qualquer coisa, harmonizar e possibilitar o convívio da pluralidade de interesses, aspirações e modos de comportar-se existente na realidade social e política, para que possam, ao menos, coexistirem, sem estarem em permanente conflito. Enfim, têm de dimensionar e estabelecer termos relacionais intermediários que permitam estabelecer e manter uma unidade política mínima.

Em suma, Estado e Direito são filhos da Política e netos da História, núcleo comum e raiz de todos eles, ou em outras palavras, no desenrolar da História, os homens, ao longo de suas atuações enquanto atores e agentes políticos, não raras vezes, antevêm a necessidade de recolocarem o desenho estrutural particular de sua unidade política (Estado), e, por conseguinte as regras normativas (Direito) inerentes à manutenção, eficácia e funcionalidade desta estrutura de poder (Estado).

Ao reestruturar o Estado e o Direito, os agentes políticos deparam-se com uma questão central, primordial para o Estado e extremamente cara ao Direito, que é aquela referente à aplicabilidade da força no campo interno para garantir a segurança e a defesa do Estado.

É sabido que a função primordial do Estado é possibilitar e garantir a formação e a continuidade de uma dada formação política; ora, há de lembrar-se que tal tarefa esta diretamente vinculada ao exercício da violência. Ou seja, cabe ao Estado, pautado no monopólio exclusivo da violência e no uso legítimo da força, garantir e sustentar uma unidade política - via força física coatora (forças armadas, polícia e um aparelho institucional disciplinar - judiciário) - da supressão externa (conquista e/ou aniquilamento por outro Estado) e da desintegração interna.

Ainda que usualmente predominem outros meios como forma de composição dos conflitos sociais, com destaque para a atuação do judiciário, a coação física mostra-se como a *última ratio* quando fracassam outros meios de atuação, inclusive para a solução definitiva das contendas judiciais. Deste modo, na manutenção da ordem interna do Estado estará sempre presente a possibilidade de atuação via força, assente quer na polícia ou quer nas Forças Armadas, quer como meio prático de conter, obrigar, punir, repreender ou enquanto ameaça de ser acionada. A força ou a ameaça de força é a medida última que sustenta a ação de uma comunidade, qualquer que seja ela; “um governo deve estar preparado, se necessário, para usar a violência para manter a lei. Obviamente isto não quer dizer que toda a lei resida exclusivamente na extremidade do cassetete do policial, mas apenas que este cassetete está presente em qualquer sistema legítimo de governo”<sup>4</sup>.

Se no Estado moderno a utilização da violência autêntica, muitas vezes, é mantida no “*background*” e o funcionamento da maquinaria legal se processa com regularidade e sem perturbação e em alguns estados, o uso da violência no sentido estrito, é por vezes tão reduzido que passa despercebido; de tal modo que torna suscetível estabelecer-se a crença de que a violência é estranha ao Estado ou possui importância secundária, “isso, porém, constitui uma ilusão fatal”, porque, entre os objetivos de todos os Estados organizados em linhas modernas encontra-se a formação de uma força organizada de irresistível poder em comparação com a de quaisquer adversários possíveis, ou seja, a qual resistir seria inútil<sup>5</sup>.

Por mais democrático que se pretenda um dado Estado, os agente e atores políticos responsáveis, sempre e necessariamente, definirão, no estatuto legal fundante – Constituição – as circunstâncias legais de aplicação da força para a defesa interna da estruturação primordial inerente aquele Estado.

Tal necessidade não esteve ausente e enquanto tal foi definida, também, na Constituição brasileira de 1988.

A Constituição brasileira de 1988 representou a redefinição dos marcos legais a partir da redemocratização tendo em vista o encerramento de um ciclo de governos militares.

A *descompressão política* que recolocou os parâmetros democráticos na crista da onde foi iniciada no seio dos governos militares<sup>6</sup>, mais especificamente no governo Geisel, responsável pela criação de uma nova base de permanência do regime. A partir de então, a linha dura foi estrangida a aceitar as mudanças face ao “fortalecimento da direção política das Forças Armadas por parte da Presidência da República”. Deste modo, ao iniciar-se o governo Figueiredo o quadro de controle do processo havia sido alterado, e naquele momento já havia um peso maior da sociedade civil e da oposição efetivando a negociação da transição, entendida a partir daquele momento como sendo a pedra de toque do regime.<sup>7</sup>

Entretanto, a ditadura militar imprimiu o ritmo e a direção do “processo de transição”<sup>8</sup>, realizado de maneira cuidadosa e sistemática<sup>9</sup>, a partir de uma “concepção político estratégica articulada em torno de pressupostos claros, de objetivos tangíveis e manobras reguladas ao ritmo e a direção desejada. Dela foram excluídas a alternância no poder e a possibilidade da sociedade civil produzir os seus agentes políticos fora dos quadros políticos partidários consentidos. A ditadura impôs as regras adequadas à natureza do regime vigente e não aquelas desejadas pela oposição política, já que as regras do jogo democrático não se aplicavam a uma realidade autoritária”<sup>10</sup>.

A “Nova República” iniciada a partir da transferência do poder militar a um governo civil foi concretizada por meio das regras do autoritarismo, ou seja, os militares conduziram a organização de um governo confiável, mantendo-se o sistema de segurança vigente. Não se negociou a sua autonomia, nem os espaços que elas mantinham ocupados<sup>11</sup>, em suma: “antes mesmo de nascer, ou melhor, para poder nascer, a Nova República teve de aceitar, dos chefes militares da ditadura em extinção, toda uma série de exigências que representam uma pesada hipoteca sobre o futuro democrático do país”.<sup>12</sup>

Efetivada a transição o grande desafio da política brasileira foi consolidar e definir os rumos da democracia, ou seja, efetuar a acomodação dos interesses, dos projetos e dos próprios atores políticos e sociais, inserido-se entre estes inclusive as Forças Armadas.

Este fervilhar de interesses plurais presentes na realidade política nacional não esteve ausente das negociações e fez ecos também no texto final da constituição federal fruto dos trabalhos da assembléia constituinte.

A preocupação central, da grande maioria dos constituintes de 1988 era definir marcos democráticos para o Estado brasileiro; discurso retórico que legitimava as suas próprias atuações. Em oposição ao governo centralizado que havia sido substituído a pouco – ou melhor, que se fizera substituir a pouco tempo, pois é bom lembrar que a transição deu-se por iniciativa dos militares – os constituintes gritavam em altos brados o termo Democracia tomada como lema central e como manto redentor das mazelas brasileiras. Tanto que no preâmbulo da constituição, os constituintes, auto ostentando as insígnias de representantes do povo brasileiro alegaram estarem reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, ou seja, o dogma já fora definido anteriormente, a forma da correlação dos poderes, a funcionalidade, a finalidade, o sentido, o alcance da estrutura estatal de poder a ser implantado no Brasil, a partir daquela Constituição tomaria a forma de um Estado Democrático.

É bom salientar que democracia é um termo bastante vago – tem regime centralizado e autoritário que se auto-intitulam regimes democráticos. Já no preâmbulo, os constituintes buscaram identificar os bens e os objetivos últimos a serem perseguidos a partir da nova Constituição, assim estipulados: “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Ou seja, num primeiro plano contemplou-se a esfera do indivíduo, na sua esfera coletiva e particular; assegurando-se o exercício dos direitos sociais e individuais, reproduzindo-se a típica cantilena das aspirações burguesas remanescentes da revolução francesa; liberdade, segurança, justiça e igualdade, a serem exercida numa sociedade fraterna e pluralista orientada por preceitos sociais positivas desenvolvimentistas voltados a obtenção do bem-estar, numa harmoniosa estrutura social que solucionasse pacificamente os seus conflitos, tanto na ordem interna quanto no cenário internacional.

Todavia, ainda que reinasse um clima de “paz e amor”, a ser fomentado na nova estrutura de poder, os constituintes não puderam furtar-se de prever os mecanismos, formas e instrumentos de aplicação da força para o caso da defesa interna, definindo situações em que haverá a possibilidade desta aplicação.

Todavia, ao definirem as formas de defesa do Estado, os constituintes não abandonaram a preocupação formal e retórica com a democracia – seu discurso de legitimação – desta feita, ao definirem o título V postularam Da Defesa do Estado **e das instituições democráticas**. Novamente é retomada a proposição aludida no preâmbulo da Constituição, a estrita vinculação entre Estado e Democracia, entendidos, na situação em questão, como partes de uma mesma variante. Institui-se, no capítulo V, não somente instrumentos de defesa do Estado, mas das instituições democráticas e vice-versa, pois pretenderam os constituintes de 1988 fundir, no desenho institucional e legal de 1988, Estado e Democracia.

Como instrumentos de defesa do Estado democráticos os constituintes estabeleceram duas medidas: o Estado de defesa (art. 136) e o Estado de sítio (art. 137 e ss.). Em ambos os casos a competência exclusiva para a decretação é privativa do Presidente da República (art. 84, IX).

No caso do **Estado de Defesa** o Presidente da República, após ouvir o Conselho da República<sup>13</sup> e o Conselho de Defesa Nacional<sup>14</sup>, com o intuito de preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingida por calamidades de grandes proporções na natureza, poderá decretar tal medida.

Visando especificar e restringir as possibilidades de utilização do Estado de Defesa foram enumeradas diversas restrições e limites. No próprio caput do art. 136 estabeleceu-se a primeira amarra ao ser estabelecida a determinação de que o Estado de Defesa deve estar adstrito a locais restritos e determinados, ou seja, locais especificados e particularizado, jamais a todo o território nacional.

Em continuidade seguindo-se a lógica da defesa que tal medida pudesse oferecer as prerrogativas individuais e ao funcionamento normal das instituições democráticas estatuídas naquela carta, foram postas severas amarras à medida, tais como: a necessidade do decreto de instituição do mesmo determinar tempo de sua duração (um mês, prorrogável, uma única vez, por mais 30 dias, caso persista as condições que determinaram a sua decretação – art. 136. § 2), especificar as áreas a serem abrangidas e indicar, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem. (art. 136, § 1º). A extensão e teor das medidas coercitivas a serem adotadas foram dados na própria Constituição, as quais são restrições aos direitos de: reunião, ainda que exercida no seio de associações; sigilo de correspondência e sigilo de comunicações telegráfica e telefônica (art. 136. § 1º, I, a, b e c).

Determinou-se que na vigência do Estado de Defesa, qualquer prisão efetuada pelo executor da medida, deverá ser imediatamente comunicada ao juiz competente que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito a autoridade policial (art. 136, § 3º, I), sendo que tal comunicação deverá ser acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação (art. 136, § 3º, II), e mais, a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quanto autorizada pelo Poder Judiciário, sendo também, vedada à incomunicabilidade do preso (art. 136, § 3º, III e IV).

O Congresso Nacional foi colocado como instituição cabal para o efetivo controle acerca da real necessidade e da reta aplicação do Estado de Defesa, galgando-o a situação de guardião dos interesses da sociedade nacional. Desta feita, decretado o estado de defesa ou a sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com e a sua justificativa ao Congresso Nacional, que decidirá, por maioria absoluta (art. 163, § 4.º), e se rejeitado o decreto por este, cessará imediatamente o estado de defesa (art. 163, § 7º).

No caso do **Estado de Sítio**, não foi muito diferente, instituiu-se severos limites, às possibilidades de aplicação da medida, somados a estreitos e potentes cerceamentos na condução e aplicação desta medida.

Para decretar o Estado de Sítio o Presidente da República, após ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, deverá solicitar a autorização ao Congresso Nacional, estando tal medida, restrita aos casos de: comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa e a declaração do estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (art. 137, *caput* e I e II).

Percebe-se claramente, que o Estado de sítio destina-se as duas variantes clássicas da noção de soberania, ou seja, os casos de da ameaça de desintegração interna e no caso do risco da supressão e/ou ameaça externa. O que distingi o Estado de Sítio do Estado de Defesa – que em síntese, destina-se também a resolução de situação de ameaça interna – é a extensão das medidas possíveis de serem adotados; existe no caso do Estado de Sítio um campo maior de margem de atuação do executor das medidas; ou seja, neste último caso as inserções no campo das liberdades individuais e sociais poderão ser mais profundas.

De modo semelhante ao que ocorreu com a medida do Estado de Defesa, foram colocados, também, no caso do Estado de Sítio, potentes fechos. Determinou-se, pelo parágrafo único do art. 137 que a solicitação por parte do Presidente da República, ao Congresso Nacional, para que a decretação da medida em foco, deverá ser acompanhada da exposição dos motivos determinantes para a adoção desta medida, sendo que o Congresso deverá decidir por maioria absoluta.

A duração e as normas necessárias à execução do estado de sítio, assim como as garantias constitucionais que ficarão suspensas, deverão estar indicadas no decreto que instaura o estado de sítio, do mesmo modo, depois de

publicado o referido decreto, deverá o Presidente da República designar o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. (art. 138, *caput*).

Em relação à duração foram feitas duas distinções, no caso de comoção interna, um prazo de máximo de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por mais trinta. No caso de guerra e/ou agressão armada estrangeira, poderá ser decretado por prazo indeterminado. (art. 138, § 1º).

Se decretado, o estado de sítio, com intuito de debelar crise interna, - assegura-se aqui limites à intervenção e intromissão na esfera das prerrogativas e garantias individuais - as medidas possíveis de serem adotadas contra as pessoas se restringem a: obrigação de permanência em localidade determinada; detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo da comunicação, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão na forma da lei; suspensão da liberdade de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção nas empresas de serviços públicos e requisição de bens. (Art. 139, I a VI.).

Cabe salientar que a aplicação da força nas hipóteses supracitadas será sempre em termos de Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), pois são previstas situações excepcionais – no funcionamento rotineiro normal os poderes constituídos têm como mecanismos de defesa a polícia e o judiciário –, a aplicação das forças Armadas é possível neste caso, haja vista que o Presidente da República exerce o comando supremo das Forças Armadas (art. 84, XIII) e como tal pode promover a sua completa mobilização.

Tendo em vista a estreita vinculação entre Estado e Constituição os agentes políticos brasileiros não puderam furtar-se, após a redemocratização, a recolocarem os marcos jurídicos e redefinirem as balizas e os parâmetros do modo e da estrutura de Estado que se pretendia para o Brasil, via reformulação constitucional, ocasião em que recolocarem os pressupostos legais do país redesenhando sob novo molde e com outras tintas e cores o arranjo institucional que se pretendeu implantar no Brasil.

Imbuídos do contexto político que os antecederam, os constituintes de 1988, não puderam alijar-se dos ares nos quais encontravam-se imersos. Saídos de um clima em que o aroma da moda era a necessidade da definição de marcos legais pautados e voltados para a funcionalidade e a implantação de uma estrutura de poder voltada para a democracia pretenderam integrar de maneira permanente Estado e Democracia, ao longo das determinações que foram adotadas. Este espírito que norteia todo o arranjo normativo constitucional não esteve ausente quando definiram a questão espinhosa – mas central e primordial em toda e qualquer formalização estatal – que são as medidas de aplicação das Forças Armadas no controle da integridade interna do país.

Deste modo, os constituintes de 1988 aos edificarem as medidas referentes à aplicação interna de medidas de exceção, Estado de Defesa e Estado de Sítio, tiveram uma excessiva e constante preocupação em assegurar e buscar garantir que os marcos das liberdades individuais e sociais não fossem afetados. Ao mesmo tempo, impetraram potentes vedações a possíveis deturpações por parte do Presidente da República da aplicação de tais medidas; neste sentido foram estatuídos os limites relacionados à duração, a extensão das medidas e o olhar e controle correlato do Congresso Nacional sob a necessidade, condução e execução pelo Presidente de tais medidas.

---

<sup>1</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista. Bolsista CAPES.

<sup>2</sup> CRICK, Bernard. *Em defesa da política*. Brasília: UnB, 1985. p. 09.

<sup>3</sup> WEILL, Eric. *Filosofia Política*. São Paulo: Loyola, 1990. p 19.

<sup>4</sup> KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicolas de B. *Fundamentos Políticos do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. p. 216.

<sup>5</sup> Cf. OLIVECRONA, K. *Law as Fact*. Pp.124.-5. Apud. LLOYD, Dennis. *A idéia de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Pp. 44-5

<sup>6</sup> Em 31 de março de 1964, as Forças Armadas, derrubaram o presidente eleito João Goulart, mais uma vez na história brasileira, algumas forças políticas procuraram beneficiar-se do poder de fogo dos militares e pediram o seu apoio. Entretanto, desta vez os militares não fizeram tão somente uma rápida intervenção, pelo contrário permaneceram no poder durante cerca de duas décadas. Sob a vigência do regime autoritário realizou-se um processo de modernização no país aprimorando-se a economia, aprofundou-se o capitalismo industrial e diversificou-se a estrutura social, sendo que a diferenciação social daí decorrente resultou na criação de uma série de grupos e organizações possibilitando o surgimento de novas arenas de participação e de defesa de interesses democratizantes. DINIZ, Eli; BOSCHI, Renato R. A consolidação democrática no Brasil: atores políticos, processos sociais e intermediação de interesse. In. DINIZ, Eli; BOSCHI, Renato; LESSA, Renato. Modernização e consolidação democrática no Brasil: dilemas da Nova República. São Paulo: Vértice; Revista dos Tribunais, 1989. p. 23.

<sup>7</sup> SOARES, Samuel Alves. *Forças Armadas e Sistema Político na democracia*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo, 2000. (Tese de doutoramento em Ciência Política) pp. 51, 61 e 62.

<sup>8</sup> A construção da democracia não foi o propósito central da “abertura”, o processo foi conduzido com vistas a operar com segurança a institucionalização de um autoritarismo de natureza civil. Para tanto, o caminho escolhido foi a ampliação do “espaço de competição no poder no Estado, renovando periodicamente o grupo dirigente por cooptação, mas sem admitir a inserção da sociedade civil neste jogo”. Ou seja, o intuito da liberalização concedida relacionava-se ao imperativo de se construir uma “nova legitimidade” para o regime, mas sem baixar os níveis de coesão e consenso internos e sem permitir que o conflito atingisse níveis considerados intoleráveis”. Neste sentido, manteve-se a cautela, preservando-se todo o “potencial de ação repressiva” contido na legislação discricionária, inclusive o Ato Adicional nº. Cinco, somente removido após a instituição de “salvaguardas eficazes”, ou seja, no momento em que a própria ditadura militar reconhecia que as ameaças ao regime não mais existiam e que a oposição política já não mais era considerada ameaça à ordem interna estabelecida, da mesma forma em que a “configuração da relação de forças políticas era favorável ao autoritarismo”, quando a esquerda estava derrotada e a direita consolidaria facilmente a sua ascensão. CAVAGNARI FILHO, Geraldo Lesbat. Autonomia militar e construção da potência. In. OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. *As Forças Armadas no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987. p. 70.

<sup>9</sup> Embora possa considerar-se que o projeto de distensão tenha envolvido uma “complexa dialética de concessão e conquista entre o regime outros atores políticos mais empenhados na democratização”, aos militares coube a capacidade de iniciativa e a determinação das condicionantes e termos nos quais e pelos quais a referida abertura deferia processar-se. SOARES, Samuel Alves. Op. Cit. p. 48.

<sup>10</sup> CAVAGNARI FILHO, Geraldo Lesbat. Autonomia militar e construção da potência. In. OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. *As Forças Armadas no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987. pp. 64-5.

<sup>11</sup> Conforme destaca Samuel Soares, a democracia criada em seguida a abertura não foi necessariamente restrita, mas criou-se uma situação em que os que estavam no poder não podiam perder espaço. Ou seja, o fato dos civis retornarem ao poder não significa necessariamente que o poder estivesse desmilitarizado, na transição brasileira foram mantidas diversas prerrogativas militares; quer dizer preservaram-se espaços sobre os quais com ou sem contestação os militares se percebem legitimados para ocupá-los. Cf. SOARES, Samuel Alves. Op. Cit.

<sup>12</sup> MORAIS, João Quartim de. A função das Forças Armadas num Brasil democrático. In. Idem (et all). *A tutela militar*. São Paulo: Vértice, 1987. p. 90.

<sup>13</sup> Art. 89. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam:

- I – O Vice-Presidente da República;
- II – O Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – O Presidente do Senado Federal;
- IV – Os líderes da maioria e da minoria na Câmara de Deputados;
- V – Os líderes da maioria e da minoria do Senado Federal;
- VI – O Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara de Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I – Intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. (Lei de regulamentação, 8.041/90 – Organização e funcionamento do conselho da República).

<sup>14</sup> Art. 91. **O Conselho de Defesa Nacional** é o órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I – O Vice Presidente da República;
  - II – O Presidente da Câmara de Deputados;
  - III – O Presidente do Senado Federal;
  - IV – O Ministro da Justiça;
  - V – Os Ministros Militares;
  - VI – O ministro das Relações Exteriores;
  - VII – O Ministro do Planejamento.
- § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

II – Opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal. Regulamentação pela lei 8.131/91 e decreto 893/93.